

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004198/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065493/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46246.003281/2019-99
DATA DO PROTOCOLO: 12/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS, CNPJ n. 22.665.467/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLENN ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MOTORISTA DE CARRETA (COMPOSIÇÃO ATÉ 06 EIXOS), MOTORISTA DE VEICULO NÃO ARTICULADO COM PESO BRUTO ACIMA DE 9000 KG, MOTORISTA OUTROS**, com abrangência territorial em **Montes Claros/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de primeiro de Maio de 2019, nenhum empregado (**motorista do comércio**), receberá mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

Ressalvados aqueles os quais se enquadrem nas exceções contidas nos parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula.

<u>FUNÇÕES</u>	<u>SALÁRIOS</u>
- Receberão estes pisos, aqueles empregados motoristas que realizem entregas ou qualquer viagem fora do perímetro urbano de Montes claros.	
Motorista de Carreta (composição até 06 eixos)	R\$1.961,88
Motorista de veículo não articulado com/peso bruto acima de 9000 KG	R\$1.516,76
Motorista outros	R\$1.203,50

Parágrafo Primeiro - As diferenças salariais, decorrentes da aplicação do reajuste no piso salarial da presente CCT/2019, serão pagas juntamente com o salário referente à Outubro/2019, ou a critério de acordo entre empregado e empregador. Efetuado o pagamento consideram quitadas pelas partes.

Parágrafo Segundo - O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo Terceiro - A parcela fixa da remuneração do motorista corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta Convenção e será destacada em título próprio. O salário do motorista não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. É vedada a forma de pagamento por comissão pura ao motorista.

Parágrafo Quarto - Para funcionários motoristas, de empresas na **CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS-ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP**, ficam estabelecidos os

seguintes pisos:

<u>FUNÇÕES</u>	<u>SALÁRIOS</u>
Receberão estes pisos, aqueles empregados motoristas que realizem entregas ou qualquer viagem dentro e fora do perímetro urbano de Montes claros.	
Motorista de automóvel - (Carro)	R\$1.145,26
Motorista de veículo de carga	R\$1.177,38
Motoristas outros	R\$1.145,26

OBS: As empresas nas condições de MICRO EMPRESAS - ME, e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP no qual pagam salários acima do piso estabelecido aplica-se o reajuste mínimo de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento).

Parágrafo Quinto - Em caráter de excepcionalidade, quando tratar-se de motorista de automóvel (Carro), não obstante a condição de enquadramento fiscal da empresa, ou seja, mesmo os funcionários daquelas empresas que não se enquadrem como ME e EPP independem de rodarem em rotas urbanas, intermunicipais ou interestaduais, qualquer que seja sua rota, DEVERÁ RECEBER A IMPORTANCIA DE R\$1.145,26 (um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, (**MOTORISTAS**) a partir de primeiro de Maio de 2.019, reajuste salarial de 5,07% (cinco vírgula sete por cento), compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRANSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro - A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo - As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e

cumprimento de norma decorrente de lei.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Faculta-se as empresas concederem, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA DE VIAGEM (DEVIDA SOMENTE EM CASO DE VIAGEM E ROTAS FORA DO MUNICIPI

A partir do dia primeiro de Maio de 2019, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo primeiro - A diária é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer

a atividade externa ou quando estiver à disposição da empresa por qualquer motivo.

Parágrafo segundo - As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese - diária ou prestação de contas - as empresas farão a antecipação da verba necessária.

Parágrafo quarto - Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior, a 100 (cem) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados.

Parágrafo quinto - Fica garantida a diária de viagem de R\$ 41,23 (quarenta e um reais e vinte e três centavos) ao empregado que permanecer em viagem por mais de 06(seis horas) ainda que num raio inferior a 100 (cem) quilômetros.

Parágrafo Sexto - Excetua-se desta obrigação às empresas enquadradas como Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO (DEVIDA SOMENTE EM CASO DE VIAGEM E ROTAS FORA DO MU

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2019, as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$13,00 (treze reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro -Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a

R\$13,00 (treze reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo segundo - O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo terceiro - Excetua-se desta obrigação as empresas enquadradas como Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte EPP.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST - AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU - 07/08/98, Seção I, pág. 314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA (BÁSICO)

As partes estabelecem que:

I - a partir de 01 de Maio de 2019, as **empresas** arcarão com o valor mensal, por empregado a título de plano de assistência médica (**básico**).

II - Fica ajustado o auxílio em benefício dos empregados (**motoristas**), com ônus dos empregadores, para custeio de benefícios concedidos pelo Sindicato Laboral, no valor **R\$31,10 (trinta e um reais e dez centavos)** mensais por empregado, valor este aplicável a partir de Maio de 2019, com vigência até 30 de Abril de 2020, que será repassado ao Sindicato Profissional, sem descontar nada dos mesmos da seguinte forma:

Parágrafo – Primeiro - A Empresa fica obrigada a proceder aos recolhimentos do abono dos valores revertidos em benefício, em favor da entidade Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, na Conta Corrente: 500387-6, Agência: 0132, OP: 003 - Caixa Econômica Federal, em guia própria fornecida pela entidade sindical.

Parágrafo – Segundo - O auxílio que visa fortalecer os benefícios concedidos aos empregados pelo sindicato laboral, consiste em prestar atendimento médico nos locais conveniados, através de profissionais selecionados e indicados pelo sindicato profissional tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde, atendendo preventivamente através de consultas médicas.

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de benefício concedido aos trabalhadores através de Norma Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional possui legitimidade para exigir o cumprimento dos dispositivos pactuados nesta cláusula, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Normativo.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que, independente do fornecimento de plano de assistência médica básica (**para o titular**) aos seus empregados e, as empresas terão que efetuar o pagamento previsto no caput desta cláusula Décima Terceira item 1 e 2 desta ACT.

Parágrafo Quinto - O fato do empresário não se beneficiar do disposto no parágrafo quarto, desta cláusula, não o eximirá das obrigações contidas nesta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL/EXCETUA-SE DESTA OBRIGAÇÃO EMPRESAS ENQU. COMO ME E EPP

Em caso de morte do empregado que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA/EXCETUA-SE DESTA OBRIGAÇÃO EMPRESAS ENQU. COMO ME E EPP

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Caso o empresário solicite “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do mesmo em outra empresa, recomenda-se o fornecimento do documento, desde que trata-se de dispensa sem justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único - O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 13.103/15.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FRACIONAMENTO DE REPOUSO DIÁRIO DO MOTORISTA

O repouso diário de 11 (onze) horas do motorista poderá ser fracionado em 08 (oito) horas mais 03 (três). A redução de três horas poderá ser acumulada até o máximo de 12 (doze) horas na semana. O período correspondente à redução deverá ser obrigatoriamente compensado em continuidade ao repouso diário seguinte ou ao repouso semanal da semana de sua ocorrência, tendo por fundamento o parágrafo sexto, do artigo 235-D da CLT, acrescido pela Lei nº 13.103/15.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o

banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e Entidade Profissional.

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 75 (setenta e cinco) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor.

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização, não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

Parágrafo quinto - As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverá, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Será lançado a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44^a (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44^a (quadragésima

quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.

Parágrafo sexto - O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 02 (duas) horas e nem inferior a ½ (meia) hora para refeição e descanso.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACÚMULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 13.103/15, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou escolha do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores que desenvolvem atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho. Esta disposição não se aplica aos motoristas ou equipe do veículo, cuja normatização é a definida nas Leis nº 12.619/12 e 13.103/15 nesta Convenção.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora da sede ou filial da empresa onde foram contratados.

Parágrafo segundo - não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º do mesmo diploma legal.

Parágrafo Terceiro - Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Arts. 66 e 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao

empregador interferir na programação dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA

As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei 12.619/12 e Lei nº 13.103/15.

Parágrafo único - As partes ratificam o seguinte posicionamento e entendimento sobre a jornada de trabalho do motorista e da equipe do veículo:

- a) Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.619/12 a jornada de trabalho era excepcionada pelo artigo 62, I, da CLT;
- b) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.619/12, a jornada de trabalho passou a ser por ela regulada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO DE DIREÇÃO

O motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção conforme estabelecido na lei nº 12.619/12 e 13.103/15.

Parágrafo único - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos controles de jornada são de responsabilidade do motorista ou do ajudante empregado a ele equiparado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS, HORAS E LICENÇAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, descendente, ascendente e irmão ou pessoa que, declarada legalmente, viva sob sua dependência;
- b) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- c) Até 02 (dois) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- d) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- e) A licença paternidade remunerada será de 01 (um) dia, contado da data de nascimento do filho, cuja comprovação será feita através de Certidão de Registro ou Cartão de Berçário.
- f) Por dias que se fizerem necessários, para renovação ou troca da CNH - Carteira Nacional de Habilitação devidamente comprovado pelo órgão competente.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e trocado quando se fizer necessário, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva Entidade Sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao Sindicato Profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados existentes na mesma. **(VIA CAGED/GFIP)**, em caráter facultativo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

Serão permitidos os descontos salariais expressamente previstos em lei, além daqueles pactuados neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários pagos aos seus empregados (**motoristas**), sindicalizados ou não, o equivalente a 01 dia de salário do motorista negociado neste Instrumento Normativo, conforme **TAC, firmado entre o MPT e o STTRU-MOC, inquérito civil 000083.2003.005/3, do Ministério Público do Trabalho - MPT** e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a assinatura da CCT/2019, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo Sindicato, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial, tudo conforme aprovado em Assembleia (**parte empregado**).

Parágrafo terceiro - DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO:

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2019, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com **AR (aviso de recebimento)**, postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo quarto: O direito ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja, sob pena de preclusão.

Parágrafo quinto: O Sindicato receberá os pedidos de oposição aos descontos e comunicará a empresa sobre o cancelamento dos mesmos, se houver devolução de valores estabelecidos por este instrumento, esta deverá ser por conta da Entidade Sindical Profissional, caso os valores pleiteados já tenham sido repassados ao Sindicato.

Parágrafo sexto: O Sindicato Profissional não impedirá tão pouco condicionará o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento, desde que exercido na forma e prazo convencionado. O Sindicato se compromete a divulgar amplamente o direito de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados **ASSOCIADOS** à entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa, a partir de Maio de 2019, mensalmente, a importância correspondente a

1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo único - A verba descrita no “caput” será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: 80,0% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15,0% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS e 5,0% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SINDCOMÉRCIO - NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas vinculadas e beneficiárias desta Convenção, deveram recolher em favor do Sindicato do Comércio de Montes Claros, na forma definida pela CCT do Comércio.

Parágrafo quarto – O sindicato profissional não responderá por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, e a entidade economia e aos empregadores, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pela entidade patronal.

Parágrafo quinto - A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade patronal que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade profissional que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas aos seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DÉBITO JUNTO AO EMPREGADOR

Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito (caso existente), fica autorizado aos empregadores o desconto na rescisão de contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Montes Claros/MG, para dirimir eventuais controvérsias oriundas desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT 2019/2020**, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Fica instituído o **DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA**, como feriado para todos os trabalhadores da categoria profissional, sendo garantida a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENCERRAMENTO

Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade e que terão plena vigência e obrigatoriedade de cumprimento entre as entidades convenientes e entre as categorias respectivamente representadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, independente do registro de seu inteiro teor no Sistema Mediador do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE**, o que se dará oportunamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O Instrumento Normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo as empresas cumprirem e manterem assim todas as cláusulas até então pactuadas.

ANTONIO ROBERTO GUEDES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE
MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

GLENN ANDRADE

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS